

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, ROSA WEBER**

**A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
“O POVO FELIZ DE NOVO”**, por meio da representante da Coligação, GLEISI
HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº
3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos
Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04,
CEP 70.165-900, Brasília/DF, vem, por seus advogados subscritos (Procurações anexas),
à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, *caput* da CF/88, no art. 45,
IV da Lei nº 9.504/1997 e no art. 303 e ss. do Código de Processo Civil, ajuizar o presente

1

***REPRESENTAÇÃO c/c TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER
ANTECEDENTE***

em face da emissora **TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA**, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.906.734/001-90, localizada em
Estrada dos Bandeirantes, n. 23505, Lote 01, Pal 42319 e Lote 1, Pal 45676, Bairro
Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.785-091, do candidato a Presidente da
República **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e da Coligação **“BRASIL ACIMA DE
TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS”**.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de requerimento de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente em detrimento da Rede Record de Televisão, o candidato Jair Messias Bolsonaro e da Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos” em razão da eminência de tratamento privilégio a ser dispendido pela primeira representada aos segundo e terceiro representados.

2. Em apertada síntese, sabe-se do atentado sofrido pelo candidato, da mesma forma que se sabe, a longa data, que o mesmo não se mostrava plenamente disposto a participar dos debates em televisão aberta juntamente com seus adversários.

3. Independentemente das razões pessoais envolvidas, o fato é que o candidato **JAIR MESSIAS BOLSONARO** já manifestou que não irá participar do debate a ser realizado pela emissora de televisão Rede Globo¹.

4. Por outro lado, o jornal O Globo noticiou que o candidato representado gravou entrevista à equipe da emissora **TELEVISÃO RECORD para veicular no mesmo horário em que os demais candidatos estarão debatendo pessoalmente, OU SEJA, HOJE (04/10) ÀS 22H.**²

5. Ou seja, apesar de Jair Bolsonaro se negar a debater com seus adversários, pretende se utilizar do tempo de uma empresa concessionária de serviços públicos para, de forma privilegiada, expor ao público tudo aquilo que pensa.

6. **E mais, sabe-se que tais entrevistas ainda ganham maior proporção quando postas na internet, de modo que, caso se permita a divulgação de tal conteúdo, haverá um conteúdo extenso do candidato a uma emissora de televisão inédito circulando no fim de semana das eleições.**

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/10/03/apos-avaliacao-medica-bolsonaro-desiste-de-participar-do-debate-da-globo.ghtml>

² <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/bolsonaro-aparecera-na-tv-de-aliado-na-mesma-hora-do-debate-da-tv-globo-do-qual-nao-quis-participar.html>

7. **Nada mais desproporcional e absurdo.**

8. Por oportuno, destaca-se que sequer a boa-fé e a imparcialidade podem ser creditadas a Rede Record, tendo em vista que seu proprietário **declarou publicamente apoio ao candidato Jair Bolsonaro, o que demonstra que este se utilizará de sua emissora de televisão – concessionária pública – para privilegiar o seu candidato.**³

9. Ou seja, estamos diante de um imensurável desrespeito à democracia, ao sufrágio universal, à isonomia e a todas os princípios constitucionais e legais que visam regular a lisura do pleito eleitoral. Desviando-se, portanto, de sua função legal exposto no art. 3º no Decreto n. 52.795/63, que prevê que tais concessionários devem atender “*finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade*”.

10. **E mais**, percebe-se claramente a existência de **ABUSO DE PODER ECONÔMICO**, dado se tratar de entrevista em horário nobre de rede de televisão aberta de largo alcance, e **ABUSO DE PODER RELIGIOSO**, uma vez que o proprietário dono de 90% da emissora, que também é um líder religioso internacional, utilizará de seu meio de comunicação para conferir tratamento privilegiado ao seu candidato.

3

11. Em outras palavras, está-se diante de uma emissora de televisão que realizou entrevista como apenas um candidato – e que sequer possui tempo hábil para entrevistar os demais –, e que pretende manipular o cenário eleitoral ao ponto de fazer transmissão simultânea em privilégio de apenas um candidato.

12. **Em termos, ao passo que os demais candidatos estarão expostos ao eleitorado, sendo alvos de críticas de seus adversários e contando com um diminuto tempo para poder expor suas propostas, a Rede Record proporcionará a Jair Bolsonaro espaço em horário nobre, onde poderá discorrer quase livremente sobre suas propostas.**

13. Sendo assim, demonstra-se claramente o privilégio que se pretende conceder a um

³ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/09/edir-macedo-diz-no-facebook-que-apoia-bolsonaro-para-presidente.shtml>

determinado candidato faltando apenas 02 dias para o primeiro turno das eleições gerais de 2018, o que motiva a atuação desta c. Justiça Eleitoral.

II – DO DIREITO

14. O princípio da isonomia é sedimentado em nosso ordenamento pátrio em sua norma fundamental, logo no *caput* do art. 5º, que institui os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

15. Todavia, pelo princípio democrático, construiu-se o correto entendimento de que a igualdade deve ser lida de forma qualificada, isto é, de modo que se entenda que o tratamento isonômico só atenderá os princípios democráticos se for reconhecida as peculiaridades inerentes a cada um cidadão e, a partir disso, dispender tratamento não necessariamente igual, mas tratamento que busque a concretização da igualdade entre todos.

16. Na seara eleitoral, a busca pela igualdade na representação popular fez com que o legislador aprovasse norma que estabelece o percentual mínimo de 30% de participação feminina entre os candidatos aos cargos proporcionais, sendo-lhes assegurado o mesmo índice do tempo de propaganda eleitoral e de valores advindos do Fundo Especial par Financiamento de Campanhas.

17. Além disso, buscando criar condições democráticas às candidaturas mais viáveis, porquanto mais representativas em âmbito nacional, assegurou-se a distribuição do tempo de televisão a partir dos índices de ocupação do Congresso Nacional. Ou seja, os partidos políticos mais representativos possuem, conseqüentemente, mais espaço para mostrar suas ideias para aqueles que já são seus eleitores e para toda a população.

18. Destaca-se se tratar de medida legal de observância obrigatória aos meios sociais de comunicação.

19. Todavia, nesta mesma esteira de se garantir a isonomia qualificada no pleito, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) previu, em seu art. 45, IV:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

[...]

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

20. Deve-se entender, portanto, o que seria este tratamento privilegiado.

21. Para tanto, ressalta-se ser jurisprudência pacífica desta e. Corte Eleitoral o entendimento de não ser necessário o convite de todos os candidatos para a concessão de entrevistas, sendo os meios de comunicação livres para estipular critérios objetivos que especifiquem quem serão chamados. Sobre essa questão:

Eleições 2014. [...]. Desobrigatoriedade. Convite. Totalidade. Candidatos. Participação em entrevista. Critérios. Precedentes. [...] II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes. III - O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia. IV - Atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio. [...]"
(Ac. de 11.9.2014 no R-Rp nº 103246, rel. Min. Admar Gonzaga.)

5

"Representação. Agravo Regimental. Não cabimento. Entrevista. Emissora de televisão. Entrevistas individuais. Tratamento igualitário aos candidatos. Ausência de obrigatoriedade. [...] II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes. [...]"
(Ac. de 30.9.2010 no AgR-Rp nº 225306, rel. Min. Nancy Andrighi).

22. Do exposto, pode-se pontuar que, se por um lado, não existe obrigatoriedade de espaço equânime a todos os candidatos, por outro, deve-se manter incólume a obrigação de tratamento proporcional.

23. **E, neste sentido, demonstra-se deveras desproporcional a entrevista de apenas um candidato em horário nobre, dando-lhe condições para expor suas ideias**

por horas, ao passo que os demais candidatos estarão lidando, a troco de exposição ao eleitorado, de ataques vindos de seus adversários e com pouquíssimo tempo de fala, quando comparamos uma entrevista com um debate.

24. Ou seja, a exposição que se pretende dar pela Rede Record ao candidato Bolsonaro corresponde, na prática, a dezenas de debates – sendo que não haverá uma nova oportunidade antes do primeiro turno.

25. Ademais, conforme comentado acima, no caso concreto em comento também existe **abuso de poder econômico**, uma vez que se utiliza de horário nobre da televisão brasileira, com custos suportados por um de seus apoiadores. Sobre esta questão, destaca-se jurisprudência desta c. Corte:

[...]

2. O abuso de poder econômico ocorre **quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito**. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.

[...]

(RESPE Nº 470968, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DE 10.05.2012)
(grifei)

26. E, neste mesmo sentido, também há claro **abuso de poder religioso**, tendo em vista se tratar de emissora que possui uma clara incidência sobre o público neopentecostal, assim como é de propriedade de um líder religioso evangélico que, de forma aberta, clara apoio justamente ao candidato que se pretende privilegiar. Neste sentido:

[...]

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

[...]

(Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21)

27. Portanto, é evidente que a entrevista que se pretende veicular a emissora representada configura tratamento privilegiado, o que deve ser imediatamente impedido por este e. Tribunal Superior Eleitoral.

III – DO PEDIDO DE LIMINAR

28. Ademais, necessário demonstrar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo da demora, com fins de demonstrar a necessidade de concessão da medida liminar pleiteada.

29. A probabilidade do direito, por seu turno, extrai-se de toda a narrativa acima exposta, uma vez que não se pode entender regular o privilégio dado pelo veículo de comunicação à entrevista promovida apenas com o candidato Jair Bolsonaro, sobretudo quando os demais candidatos estarão expostos e sendo atacados, e sequer poderão contar com o mesmo tempo de exposição.

30. **Já o perigo de demora advém da aproximação do pleito eleitoral, marcado para daqui a 02 dias, demonstrando que a não concessão da liminar por este d. TSE poderá influenciar diretamente na disputa que se aproxima, tendo em vista a disparidade do tempo de aparição em rede aberta de televisão, rádio e internet de cada candidato.**

31. Portanto, em caráter liminar, pugna-se que este d. Tribunal Superior Eleitoral ordene que a representada não abstenha de veicular toda e qualquer entrevista do candidato Jair Bolsonaro antes do primeiro turno das eleições, por quaisquer dos meios de comunicação por si calculadas (televisão aberta, televisão fechada, rádio e *internet*) uma vez que não há condições possível de se garantir a isonomia no tratamento entre os candidatos.

IV – DOS PEDIDOS

32. Por todo o exposto, a representante pugna, *liminarmente*, pela concessão da ordem para que os representados se abstenham de veicular toda e qualquer entrevista do candidato Jair Bolsonaro antes do primeiro turno das eleições, por quaisquer dos meios de comunicação (**televisão aberta, televisão fechada, rádio e internet**) uma vez que não há condições possível de se garantir a isonomia no tratamento entre os candidatos, sob pena de multa a ser arbitrada por este d. Juízo proporcional à gravidade dos fatos.

33. No mérito, pugna-se pela concessão da liminar ou, *subsidiariamente*, que se aplique a multa prevista no art. 45, §2º da Lei n. 9.504/97.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2018

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469